

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 173, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta o Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE/PA), instituído pela Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado (PETE/PA), instituído pela Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019, será implementado de acordo com a regulamentação estabelecida neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa Estadual de Transporte Escolar tem por objetivo complementar o serviço de transporte escolar de alunos de ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, por meio de assistência financeira aos Municípios, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização até sua conclusão.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado: I - o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa;

II - os Municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado de Educação à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para participar do Programa Estadual de Transporte Escolar, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o *caput* terá vigência por 01 (um) ano e a sua prorrogação dar-se-á de forma automática.

§ 2º O município poderá desistir da Adesão a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na retirada do Programa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Art. 5º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 6º O valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar, a ser repassado a cada município, obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.846, de 9 de maio de 2019.

Parágrafo único. O cálculo do montante de recursos financeiros a ser destinado aos municípios será publicado até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, mediante portaria do Secretário de Estado de Educação, sempre observado o montante de recursos disponíveis para este fim na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em eventuais créditos suplementares devidamente autorizados.

Art. 7º Os valores apurados serão transferidos, diretamente aos municípios, em 10 (dez) parcelas mensais no curso do ano letivo vigente.

Art. 8º Os recursos financeiros serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município junto ao Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARA).

§ 1º O documento comprobatório da abertura da conta corrente deverá ser encaminhado oficialmente à Secretaria de Estado de Educação, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da abertura da conta corrente.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no *caput* devem possuir a seguinte denominação: "SEDUC/PETE-PA/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL".

§ 3º O repasse de recursos financeiros aos municípios, na conta do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado, será efetivado pela Secretaria de Estado de Educação, por meio da Coordenação de Assistência ao Estudante (CAE), somente após o recebimento do documento comprobatório da abertura de conta corrente.

§ 4º Enquanto não utilizados pelo município, os recursos transferidos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o § 4º deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 6º A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa somente será permitida para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo se realizar exclusivamente mediante transferência eletrônica ou outra modalidade equivalente, autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa pertencente ao município e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação aos municípios.

§ 8º Os recursos da conta específica do PETE-PA-EXECUTIVO MUNICIPAL só poderão ser movimentados pelo Ordenador de Despesas ou servidor expressamente por este designado para tal finalidade, caso em que se mantém a responsabilidade pessoal e direta do gestor municipal e não se exime o servidor delegatário por quaisquer irregularidades de que venha a praticar.

Art. 9º Os municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais os recursos recebidos para a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Art. 10. Os recursos recebidos à conta do Programa serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, no objeto de sua transferência.

Parágrafo único. O saldo de recursos do exercício anterior apurado no balanço patrimonial como superávit deverá ser utilizado no exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 11. Os valores transferidos no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar não serão considerados pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferência, devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Educação divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao Programa Estadual de Transporte Escolar, na *internet*, no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br.

CAPÍTULO V

DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Art. 13. A Secretaria de Estado de Educação tem o dever de reaver os valores transferidos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao município ou procedendo aos descontos nos repasses futuros, devendo sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo transferências a serem efetuadas, os municípios ficarão obrigados a restituir à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º Os juros e a correção monetária, quando for o caso, incidirão a partir da data da irregularidade.

Art. 14. As devoluções de valores decorrentes de repasses efetuados pela Secretaria de Estado de Educação no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica em agências do BANPARA, por meio de conta específica, disponível no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br, no qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do município.

§ 1º Os valores referentes às devoluções de que trata o *caput* deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, com respectivos comprovantes bancários para apresentação à Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à Secretaria de Estado de Educação correrão às expensas do município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 15. Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar serão utilizados exclusivamente no pagamento de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada, destinando-se a:

I - pagamento de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção preventiva e corretiva do veículo do domínio público municipal ou estadual cedido em uso para o município e utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município, de empresa por este contratada ou outro órgão e esfera do Governo, e se apresentar devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa, sendo vedada a utilização dos recursos do Programa para pagamento de servidores municipais;